CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO	PROJETO DE LEI Nº 56	PROTOCOLO Nº 2742/2025

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE EMPREENDIMENTOS PRIVADOS NO MUNICIPIO DO RIO GRANDE/RS.

Art. 1º Esta lei regulamenta a transparência e controle social, através da participação democrática da sociedade civil, para acompanhamento e fiscalização das ações governamentais na tramitação de projetos de empreendimentos privados que ingressem na Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS.

Art. 2º A Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS deverá disponibilizar, no Portal da Transparência do Município, aba ou link com o indicativo “Empreendimentos”, possibilitando a consulta das seguintes informações:

I – data de ingresso de projeto - apto a tramitação;

II – identificação do projeto com a indicação da destinação do empreendimento e localidade do investimento;

III – custo estimado de investimento;

IV – prazo estimado para conclusão de todas as etapas até o deferimento ou indeferimento do projeto;

V- divulgação da data de deferimento do projeto ou do indeferimento, e neste caso deverá ser justificado as razões do indeferimento.

Art. 3º As informações de empreendimento privado deverão estar disponíveis de forma que possibilite a fácil visualização, devendo estas serem distribuidas por empreendimento, sendo vedada a disponibilização esparsa das informações que dificulte o controle socio-democrático pelos cidadãos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua promulgação.

gov.br Documento assinado digitalmente
ENIO DUARTE FERNANDEZ JUNIOR
Data: 20/03/2025 17:02:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Enio Fernandez Junior

Vereador Líder da Bancada do MDB

JUSTIFICATIVA

Quando tratamos de empreendimentos privados, estamos diante de emprego e renda, e desenvolvimento socio-econômico, o que dignifica os trabalhadores e a comunidade riograndina. Todo empreendimento traz investimentos, com circulação de capital, na construção do mesmo e no pós construção.

O Poder Público não existe para si mesmo, logo o estamento burocrático deve ter a consciência social de buscar a dignidade da pessoa humana e estimular o pleno emprego, uma vez que a razão do Estado é a busca do bem-estar social. A demora estatal ou as amarras infundadas, sob o manto da tecnicidade, devem ser objeto de controle social, haja vista que o exercício da cidadania não se extingue com a participação popular nas urnas, devendo haver o controle dos atos públicos, bem como a avaliação social sobre a eficiência do Poder Constituído.

O atraso imoderado na resolução e despachos nos empreendimentos trazem um custo social, uma vez que a oferta de trabalho fica retida, e eventual demora no deferimento ou o indeferimento do empreendimento, acarreta em fuga de capital do empreendedor.

Explorar as potencialidades econômicas do Município é obrigação do Poder Público, garantindo o desenvolvimento sócio-econômico da cidade, e favorecendo a criação de vagas de empregos e busca constante na elavação do PIB do Município.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das medidas técnicas na área de tecnologia da informação é razoável para cumprimento da lei.